



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

PARECER TÉCNICO

Empreendedor/Empreendimento: Extrativa Fertilizantes S.A.

Processo: 438788/2016

Auto de Infração: 96202/2016

Infração: Grave

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES APROVADAS NA LICENÇA DE OPERAÇÃO – MANTÉM A PENALIDADE DE MULTA SIMPLES – RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Relatório:

O recorrente foi autuado pela prática da infração capitulada no artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/08, código 105, que discrimina a seguinte conduta:

Código 105.

Descrição da Infração: Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Classificação: Grave

Penalidades: - multa simples;

- ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação;

- ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação;

- ou multa simples e demolição de obras em implantação;

- ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação.

Outras Cominações: Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

Devidamente notificado do Auto de Infração aos 11/02/2016, o autuado apresentou tempestivamente sua defesa em 29 de fevereiro de 2016.

Realizado o julgado do auto de infração decidiu a autoridade por sua manutenção do com aplicação de penalidade de multa simples. Cumpre ressaltar que houve o acolhimento de atenuantes valoradas em 50%.

Inconformado com a decisão, recorre o autuado alegando o seguinte:

- Que a empresa fez o protocolo dos documentos comprobatórios do cumprimento das condicionantes;
- Que as condicionantes foram cumpridas;
- Que, se houve descumprimento, o mesmo foi parcial;
- Que deveria ter sido simplesmente advertida pela infração.

Com base nesses argumentos recorre a autuada rogando pela improcedência do auto de infração, subsidiariamente, pela substituição da pena de multa por advertência.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Prefacialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

Igualmente, coloca-se que os argumentos referentes à operação sem a devida licença aduzidas pelo autuado, em nada importam para a infração discutida no presente processo administrativo, uma vez que o mesmo não foi autuado por tal infração. Sendo assim, tais deduções não possuem objeto.

Pois bem.

No que se refere ao recurso apresentado é importante destacar que **o recorrente traz informações colidentes em sua peça recursal.**

Repare que, num primeiro momento a alegação volta-se para o não descumprimento das condicionantes na sua licença; noutro sentido, posteriormente o recorrente aduz que o descumprimento foi parcial conforme “já argumentado em defesa”.

Ocorre que, no bojo do processo ambiental nº 00042/1985/012/2005, foi concedida ao empreendimento Licença de Operação, com as condicionantes estabelecidas no Parecer Único nº 0523559/2010.

Conforme o supracitado Parecer Único, deveriam ter sido cumpridas as seguintes condicionantes, sendo que no caso do auto monitoramento, condicionante número 4, deveria ter sido observado, também, o disposto no Anexo II do Parecer, durante todo período de vigência da licença:

ANEXO I

Processo COPAM Nº: 00042/1985/012/2005	Classe/Porte: 5 / G
Empreendimento: EXTRATIVA FERTILIZANTES S.A	
Atividade: fabricação de micronutrientes para plantas, mineral misto e mineral simples, pó ou granulado	
Endereço: Fazenda do Bahú, s/nº	
Localização: Distrito Mercês de Água	
Município: São Tiago – MG	
Referência: CONDICIONANTES DA LICENÇA	Validade: 4 anos



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

Itens	Descrição da Condicionante	Prazo
01	Apresentar relatório técnico fotográfico comprovando as adequações propostas da área da oficina e lavador de veículos conforme projeto.	60 dias
02	Apresentar relatório técnico fotográfico comprovando as adequações propostas do galpão de armazenamento de produtos químicos e resíduos conforme projeto.	60 dias
03	Apresentar relatório técnico fotográfico da área do calcinador e da planta de pó, para tratamento do efluente gerado quando da precipitação pluviométrica ou durante a lavagem das áreas.	60 dias
04	Executar o Programa de Automonitoramento conforme definido pela SUPRAM Sul de Minas no Anexo II, quanto aos resíduos, efluentes líquidos, emissões atmosféricas e ruídos	Durante o período da licença

Ocorre que, quando da verificação do cumprimento das condicionantes, em sede de Revalidação da Licença de Operação, o órgão ambiental verificou, conforme consignado no Parecer Único 0004367/2016, que dois relatórios semestrais deixaram de ser apresentados bem como o lançamento fora dos padrões (lançamento em sumidouro) e Caixa Separadora de Água e Óleo. Que quanto aos resíduos sólidos, a empresa deixou de apresentar dois relatórios semestrais e apresentou cinco relatórios de forma intempestiva.

4 – “Executar o Programa de Automonitoramento conforme definido pela SUPRAM Sul de Minas no Anexo II, quanto aos resíduos, efluentes líquidos, emissões atmosféricas e ruídos”.

Condicionante parcialmente cumprida. Alguns relatórios deixaram de ser apresentados ou foram apresentados de forma intempestiva.

Com relação ao tratamento dos efluentes líquidos a empresa deixou de apresentar dois relatórios semestrais e foi verificado lançamento fora dos padrões para a ETE (lançamento em sumidouro) e Caixa Separadora de Água e Óleo, porém, após solicitação de adequações pela SUPRAM Sul de Minas, novos relatórios foram apresentados comprovando a adequação e bom desempenho dos sistemas de tratamento dos efluentes.

Referente aos resíduos sólidos, a empresa deixou de apresentar dois relatórios semestrais e apresentou cinco relatórios de forma intempestiva.

Para emissões atmosféricas e ruídos, todos os relatórios foram apresentados de forma tempestiva e com padrões de lançamento dentro dos limites estabelecidos em regulamento.

A empresa responsável pelo empreendimento foi autuada por descumprir parcialmente a condicionante nº. 4 da Licença de Operação Corretiva 130/2010.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

Em sede recursal, entretanto, o recorrente alega, num primeiro momento, que cumpriu as condicionantes, tanto que fez todos os protocolos da documentação pertinente.

Primeiramente, destaca-se que o alegado protocolo de toda a documentação pertinente inexistente e também não é apta a fulminar a infração cometida.

Isso porque, conforme dito, resta claro no Parecer Único 0004367/2016 que a documentação foi apresentada tempestivamente apenas no que se refere às emissões atmosféricas e ruídos.

No que se refere aos efluentes líquidos e sólidos clarividente que os documentos comprobatórios não foram apresentados integralmente e/ou tempestivamente dentro do processo de licença ambiental.

Desse modo, não há que se falar em cumprimento integral das condicionantes, mormente porque a infração discutida se consuma tanto pelo descumprimento quanto pelo cumprimento intempestivo das condicionantes, modalidades que se mostraram presentes no caso telado.

Ademais, os documentos colacionados pelo recorrente atinente ao cumprimento de condicionantes se referem somente a algumas das planilhas de resíduos sólidos referentes aos anos de 2014 e 2015. Pelo que se percebe, a documentação não diz respeito a todos os fatos ensejadores da lavratura do presente auto de infração, não tendo, portanto, o recorrente, afastado, dessa forma, a presente autuação.

Noutro giro, de forma colidente com a alegação inicial, a recorrente alega que o descumprimento das condicionantes foi parcial, fato que deveria implicar na imposição de apenas pena de advertência.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

Todavia, segundo o artigo 58 do Decreto Estadual 44.844/08, a penalidade de advertência somente será aplicada quando praticada infração administrativa classificada por ele como de natureza leve.

“Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.”

Ademais, a infração praticada pelo recorrente é classificada pelo próprio Decreto Estadual nº 44.844/08 como de natureza grave.

Conforme o artigo 59 do supracitado Decreto, para infrações classificadas como de natureza grave, a penalidade a ser aplicada é a de multa simples.

*“Art. 59. A multa simples será aplicada sempre que o agente:
I - reincidir em infração classificada como leve;
II - praticar infração grave ou gravíssima; e
III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.”*

Sendo assim, incabível a substituição pretendida pelo recorrente.

Diante do exposto, opina-se pela manutenção do auto de infração e consequente aplicação de penalidade de multa simples, sem alteração.

É o parecer.

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

Noutro giro, a leitura do caderno administrativo aponta a possível prática da infração consubstanciada em “operar sem licença” por determinado período de tempo. Sendo assim, opina-se pelo encaminhamento de cópia do presente auto de infração e auto de fiscalização 65962/16 para a Diretoria Técnica, a fim de esclarecer a questão e lavrar o respectivo auto de infração caso seja necessário.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 25 de outubro de 2016.

Miller Ricardo Igino

Gestor Ambiental - MASP 1.402.635-5
Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas

De acordo,

Michele Mendes Pedreira da Silva

MASP 1.364.210-3
Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas